

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
18.9.1962

/edna

SEGUNDA TURMA

467

A C O R D A O

*Proveito. Refazimento auto de parte - Grande e depois del.*

**EMENTA:** - Possibilidade de ser desfeita a nomeação de servidor público antes da posse, a não ser que se trate de provimento por concurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 68.917 - STA. CATARINA

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDOS	:	ODILON DE OLIVEIRA MOTTA E OUTRO

00520020  
04370480  
09171000  
00000100

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 18 de setembro de 1962 (data do julgamento).

Ribeiro de Costa, PRESIDENTE.

Victor Nunes Leal, RELATOR.

18.9.1962

/edra

SEGUNDA TURMA

468

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 18.917 - STA. CATARINA

00520020  
04370480  
09172000  
00000230

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES  
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDOS : GUILON DE OLIVEIRA MOTTA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (f. 31) anulou o ato do Sr. Governador do Estado, que tornou sem efeito a nomeação dos recorridos para os cargos, respectivamente, de depositário público e avaliador judicial da Comarca de Jaraguá do Sul, antes de havêrem ãles tomado posse. Argumentou o acórdão (f. 32 e 34):

469

"... a segurança não pode deixar de ser concedida.

Não lhe é objeto nem a questão da revogabilidade dos atos administrativos, nem a relativa ao momento em que se estabelecer as recíprocas obrigações entre o Estado e o nomeado para o exercício de cargo público. Sem dúvida alguma que a Pública Administração pode, efetivamente, revogar seus próprias atos, matéria essa hoje indiscutivelmente pacífica desde que, por ilegítimo, o ato revogado direito subjetivo algum tenha criado; nem se desconheça que entre servidor e o Poder Público o vínculo obrigacional só se instaura por ocasião da posse, antes da qual o nomeado direito estatutário algum detém.

O que, entretanto, se afirma, na espécie, é o direito do impetrante à posse do cargo para que se viu legalmente nomeado e para cujo compromisso a lei determina prazo certo, aliás prorrogável até, sob pena de, vencido o prazo ou vencida a prorrogação, esta colocada (Lei nº 634, de 4.1.52, art. 183, § 1º) ao ex-

exclusivo critério do presidente do Tribunal de Justiça, tornar-se sem efeito o ato nomeatório; "a pessoa nomeada deve, sob pena de ficar o ato sem efeito, tomar posse e entrar no exercício, dentro em trinta dias, contados da publicação oficial, quando na Capital e de quarenta dias se no interior" (Lei designada, art. 183). (...).

Deste modo, se a nomeação tem o inegável direito de empossar-se no cargo até quarenta e cinco dias após oficialmente publicado o ato nomeatório, qualquer ação alheia, seja de quem for, tendente a interromper o fluxo desse prazo ou, durante este, a anular a nomeação, representa irrecusável violência, cujo reconhecimento, até porque ausente qualquer alegação de superveniência de circunstância pessoal impeditiva da posse e do exercício, não pode deixar de ser judicialmente decretado".

Recorreu extraordinariamente o Estado (f. 37), com fundamento na letra d, indicando como divergentes dois acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (R.T. 237/378; RDA 44/374) e um do Supremo Tribunal (R.J. 12.8.57, p. 2023, processo oriundo do Ceará). Se

Segundo tais julgados, somente com a posse se estabelece vínculo jurídico entre o poder público e o funcionário.

O ilustre Desembargador Alves Pedro-sa admitiu o recurso (f. 42) por ser evidente o dissídio jurisprudencial. Houve razões (f. 43) e contra-razões (f. 45). Argumenta o recorrido com as decisões do Supremo Tribunal no sentido de que é irrevogável o ato administrativo de que resulte direito subjetivo.

O parecer da douta Procuradoria Geral da República (f. 52) é pelo conhecimento e provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES (relator):  
Conheço do recurso por dissídio de julgados e lhe dou provimento. Data venia, não aceito integralmente a doutrina sustentada em seu recurso pelo Estado de Santa Catarina, isto é, da possibilidade limitada de revogação do ato de nomeação de funcionário antes da posse. Quando a nomeação resulta de concurso, fermo na corrente dos que reconhecem o direito à posse, não podendo, pois, a nomeação ser desfeita ao arbítrio do poder nomeante. Essa doutrina, sustentada pelo Supremo Tribu

Segundo tais julgados, sômente com a posse se estabelece vínculo jurídico entre o poder público e o funcionário.

O ilustre Desembargador Alves Pedrosa admitiu o recurso (f. 42) por ser evidente o dissídio jurisprudencial. Houve razões (f. 43) e contra-razões (f. 46). Argumenta o recorrido com as decisões do Supremo Tribunal no sentido de que é irrevogável o ato administrativo de que resulte direito subjetivo.

O parecer da douta Procuradoria Geral da República (f. 52) é pelo conhecimento e provimento.

V O T O

00520020  
04370480  
09173000  
01060320

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):-  
Conheço do recurso por dissídio de julgados e lhe dou provimento. Data venia, não aceito integralmente a doutrina sustentada em seu recurso pelo Estado de Santa Catarina, isto é, da possibilidade limitada de revogação do ato de nomeação de funcionário antes da posse. Quando a nomeação resulta de concurso, fermo na corrente dos que reconhecem o direito à posse, não podendo, pois, a nomeação ser desfeita ao arbítrio do poder nomeante. Essa doutrina, sustentada pelo Supremo Tribu

Tribunal no conhecido caso do Professor Guilherme Estelita, foi reafirmada recentemente pelo Plenário no RMS 9.289, de 4.6.62, por seis votos (Ary Franco, Cunha Mello, Pedro Chaves, Victor Nunes, Villas Boas e Hahnemann Guimarães) contra quatro (Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa). No caso, alegou-se economia para desfazimento da nomeação do concursado. Em outra oportunidade, apenas para ressalva, reafirmei meu ponto de vista naquele sentido.

Há que distinguir, realmente, a livre nomeação da nomeação por concurso, porque, nesta última hipótese, existe uma oferta pública por parte do Estado; desde que baixado o ato de nomeação, consolida-se o direito de quem atendeu com êxito ao chamamento.

No caso presente, não se trata de nomeação em virtude de concurso, mas por livre escolha do governo. Era, pois, admissível a revogação do ato de provimento, antes da posse, de acôrdo com os precedentes judiciais citados pelo recorrente.

18.9.1962.

O.G.S.

SEGUND. TURMA

473

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.917 - SANTA CATARINA.

RECORRENTE: Estado de Santa Catarina.

RECORRIDOS: Edilon de Oliveira Mota e outro.

00520020  
04370480  
09174000  
00000400

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da  
Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Le-  
si.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro  
Barros Barreto), Victor Nunes Leal, Villas Bôas, Hahne-  
mann Guimarães e Ribeiro da Costa.

---

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor-Ceral